



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

05

Memorando:021/2019

Campo Largo, 12 de Março de 2019

Venho através deste, informar no processo nº 6065/2019 sobre o requerimento nº353/2018 do nobre Vereador Clairton Alemão, que a Secretaria Adjunta de Atendimento ao Cidadão onde esta o Serviço Funerário Municipal de Campo Largo, que quando trata-se de pleito jurisdicional ou seja, **MANDADO DE SEGURANÇA** conforme documentos em anexo, a mesma cumpri a **LIMINAR**, conforme orientação da Procuradoria Geral do Município.

Com cordialidade e apreço renovo meus votos de consideração.


Adriâna Rivero Santana

Secretaria Adjunta de Atendimento ao Cidadão

06

Vistos.

Retifique-se a autoridade coatora para o Procurador Geral do Município. Comunique-se o Distribuidor.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FUNERÁRIA JARDIM CECÍLIA LTDA – ME em face de MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido liminar, na qual, afirma, sinteticamente, que: é devidamente constituída e autorizada a atuar na prestação de serviços funerários, porém, o requerido tem sistematicamente impedido e dificultado a liberação e a remoção dos óbitos ocorridos em seu território para outros municípios; o requerido publicou a Lei Municipal nº 2.830/2018 que restabeleceu dispositivos da Lei Municipal nº 2.295/2012, os quais tipificam que empresas funerárias estabelecidas em outros municípios somente poderão executar o serviço funerário no Município de Campo Largo relativamente a pessoas falecidas que tenham domicílio no mesmo município da empresa prestadora; após tentar executar os seus serviços, viu-se surpreendida com a negativa administrativa de dois óbitos, eis que não possuíam domicílio no mesmo município da empresa prestadora. Requeru a concessão liminar para a suspensão da aplicação das disposições da Lei nº 2930/2018 do Município de Campo Largo, para o fim de possibilitar ao impetrante a execução de seus serviços funerários em sua totalidade.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança está regulado pela Lei nº 12.016/2009 e como leciona Hely Lopes Meirelles, é a "ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade" (in Mandado de Segurança, ed. Malheiros, 16ª ed., 1995, p. 23).

Tem como elementos essenciais o direito líquido e certo a ser protegido e o ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora. Como objeto tem a correção deste ato ou a prevenção contra ele em sede de mandado de segurança preventivo. Assim, a impetração do *mandamus* pressupõe a existência e demonstração de ato ilegal ou a possibilidade ofensiva de direito líquido e certo do impetrante, praticado ou a ser praticado pelo impetrado.

Em sede de análise da liminar, dois requisitos devem se fazer presentes, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, o fumus boni juris, consubstanciado na relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, em caso de não suspensão do ato.

Pois bem. Da análise da causa de pedir, notadamente a tese expendida pelo impetrante, entende-se que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar. A regulamentação dos serviços funerários é de competência municipal, nos termos do art. 30, incs. I e V, da Constituição Federal, por haver precípua interesse local.

Entretanto, de outro lado, temos a competência estadual esculpida no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência residual para legislar sobre aquilo que não lhe seja vedado, expressa ou implicitamente.

Partindo desta premissa, é correto afirmar que, se o Município impuser restrições dificultando

07

que empresas de outras cidades procedam ao transporte intermunicipal fúnebre, estará extrapolando sua competência constitucional. Isso porque, o transporte intermunicipal não é mais de interesse local; ao contrário, passa a ser regional e, portanto, de competência estadual, conforme previsto no artigo citado acima.

Dessa forma, a norma municipal apontada está criando entraves para o tráfego intermunicipal, resultando em um vício de competência, razão pela qual, restam plausíveis as argumentações contidas na inicial, embora em cognição sumária.

Quanto ao risco de lesão, tem-se que a continuidade das negativas de execução dos serviços funerários poderá prejudicar economicamente a impetrante.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade requerida que se abstenha de impedir que a impetrante execute serviços funerários de óbitos ocorrido no Município de Campo Largo e venham a ser velados e sepultados em outros municípios, desde que atendidos os demais requisitos legais, até ulterior decisão judicial.

Expeça-se mandado com urgência.

Notifique-se a autoridade apontada, como requerido, para prestar informações, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos outros documentos necessários para elucidação do caso.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Campo Largo, data e hora de inserção no sistema.

Maria Serra Carvalho

Juíza de Direito

08



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO**

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joarin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
(41) 3391-4904 - E-mail: cl-2vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0008753-17.2018.8.16.0026

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • FUNERÁRIA SÃO CAETANO LTDA

Impetrado(s): • Município de Campo Largo

Vistos.

1. Retifique-se a autoridade coatora para RAFAEL ROGISKI, Procurador Geral do Município.

Comunique-se o Distribuidor.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual, aduz a parte impetrante, ser devidamente constituída e autorizada a atuar na prestação de serviços funerários, porém que o Município de Campo Largo, tem sistematicamente impedido e dificultado a liberação e a remoção dos óbitos ocorridos em seu território para outros municípios.

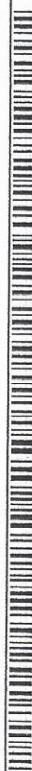
Assevera que ao tratar da prestação de serviços funerários em seu território, o requerido publicou a Lei Municipal n.º 2.830/2018 que restabeleceu dispositivos da Lei Municipal n.º 2.295/2012, os quais tipificam que empresas funerárias estabelecidas em outros municípios somente poderão executar o serviço funerário no Município de Campo Largo relativamente a pessoas falecidas que tenham domicílio no mesmo município da empresa prestadora.

Desta feita, após tentar executar os seus serviços, viu-se surpreendida com a negativa administrativa de dois óbitos, eis que não possuíam domicílio no mesmo município da empresa prestadora.

Em razão do narrado, pugna em liminar pela abstenção do impedimento de remoção e transporte de corpos para outros Municípios.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança está regulado pela Lei n.º 12.016/2009 e como leciona Hely Lopes Meirelles, é a "ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da



"ilegalidade" (in Mandado de Segurança, ed. Malheiros, 16^a ed., 1995, p. 23).

Tem como elementos essenciais o direito líquido e certo a ser protegido e o ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora.

Como objeto tem a correção deste ato ou a prevenção contra o mesmo em sede de mandado de segurança preventivo.

Assim, a impetração do *mandamus* pressupõe a existência e demonstração de ato ilegal ou a possibilidade ofensiva de direito líquido e certo do impetrante, praticado ou a ser praticado pelo impetrado.

Em sede de análise da liminar, dois requisitos devem se fazer presentes, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o **fumus boni juris**, consubstanciado na relevância da fundamentação, e o **periculum in mora**, que nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, em caso de não suspensão do ato.

Pois bem. Verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar, senão vejamos.

A regulamentação dos serviços funerários é de competência municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, por haver precípua interesse local.

Entretanto, de outro lado, temos a competência estadual esculpida no artigo 25, parágrafo primeiro da Constituição Federal, que confere aos Estados competência residual para legislar sobre aquilo que não lhe seja vedado, expressa ou implicitamente.

Partindo desta premissa, é correto afirmar que se o Município impuser restrições dificultando que empresas de outras cidades procedam ao transporte intermunicipal fúnebre, estará extrapolando sua competência constitucional.

Isso porque, o transporte intermunicipal não é mais de interesse local; ao contrário, passa a ser regional e, portanto, de competência estadual, conforme previsto no artigo citado acima.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO -
PROJUDI

R. Joanim Stroparo, s/n - Ramal 102 ou 121 - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
(41) 33914906

Autos nº. 0005572-08.2018.8.16.0026

Processo: 0005572-08.2018.8.16.0026

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Valor da Causa: R\$30.000,00

- Polo Ativo(s): • EIXO SUL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA (CPF/CNPJ: 80.863.095/0001-06)
Rua Didio Santos, 524 - Vila Santa Terezinha - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
- CEP: 83.501-070
- Unilutus Prestadora de Serviços e Administração Ltda (CPF/CNPJ: 73.318.677/0001-46)
Rua Desembargador Benvindo Valente, 380 - São Francisco - CURITIBA/PR -
CEP: 80.520-020

- Polo Passivo(s): • Município de Campo Largo/PR (CPF/CNPJ: 76.105.618/0001-88)
Av Padre Natal Pigatto, 925 - Centro - CAMPO LARGO/PR

Vistos ...

Trata-se de pedido de tutela provisória fundada em urgência (art. 294, do CPC), em que a parte promovente requer tutela antecipada para que seja a parte promovida compelida a cessar os impedimentos que a Municipalidade vem opondo à empresa funerária promovente, que é originária de outro município, nos casos de translado de corpo de alguém falecido dentro dos limites territoriais de Campo Largo que, por interesse da família, opte por ser sepultado em outro local.

Alega que a promovida exigem de forma ilegal e inconstitucional (a) o comprovante de domicílio do *de cuius* (mínimo de dois meses) no local do sepultamento e (b) prévio cadastro das empresas funerárias não sediadas em Campo Largo, nos termos da Lei Municipal 2295/2011 e Decreto 11/2012.

Juntou aos autos documentos.

O artigo 300, do CPC, traz os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

Em se tratando de tutela antecipada devem estar presentes, portanto, 1) a probabilidade do direito e 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito ou o "fumus boni juris" consiste na aparente existência do direito, face aos elementos de fato e de prova contidos nos autos. Conforme ensina Marinoni: "A

Vel

probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas como os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”[1].

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consiste no prejuízo que possa sofrer a parte autora pela não concessão imediata da medida. Conforme leciona Marinoni: “a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Valer dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”[2].

Além dos requisitos acima elencados, o § 3º, do artigo 300, do CPC, prevê uma condição para que a tutela de urgência seja concedida:

Art. 300. [...] §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório deve sempre estar presente, portanto, sob pena de exaurir a jurisdição, em prejuízo da parte ré.

Contudo, conforme ensina Medina: “Não se considera irreversível o efeito, quando possível a conversão em perdas e danos. Assim, restringe-se a incidência do preceito legal aos casos àqueles bens cuja composição em perdas e danos é inadmissível”[3].

Quanto às disposições dos §§ 1º e 2º, do artigo 300, do CPC, não se verifica a necessidade, no caso sob exame, de se exigir caução ou contracauteira para a concessão da medida requerida, nem é o caso de se designar audiência de justificação prévia, notadamente porque incompatível com o rito da Lei 9.099/95.

Assim conclui-se que, verificando no caso em tela os argumentos aduzidos e documentos juntados pela parte autora constata-se a existência dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, visto que se afere a probabilidade do direito e o perigo de dano nos documentos apresentados, posto que, a princípio, as exigências realizadas pelo Município à promovente, no que tange ao transporte intermunicipal fúnebre, não poderiam ser objeto Lei Municipal, eis que extrapolam a competência constitucional, atingindo interesses além da comunidade local, trazendo prejuízos à promovente e a seus clientes que optam em velar os seus familiares em outras localidades.

Ademais, presente a reversibilidade dos efeitos desta decisão, conforme exige o § 3º, do artigo 300, do CPC, uma vez que consiste em NÃO DESCONTAR VALORES, enquanto a questão estiver (sendo possível a conversão em sub judice perdas e danos).

1. Ante ao exposto, **DEFIRO** a pretendida antecipação de tutela para o fim de determinar que o promovido se abstenha de exigir da parte promovente as exigências previstas inciso I do artigo 14 da Lei 2295/2011 e o inciso I do artigo 3º e do Decreto 11/2012.

2. Ciente a parte autora acerca do disposto no art. 302, do CPC.

3. Desnecessária a designação de audiência de conciliação, dada a natureza da demanda e a ausência de Lei Específica do promovido.

4. Intime-se e Cite-se o réu para cumprir a liminar e apresentar contestação no prazo de

12
rel

30 dias (trinta) dias, com as advertências legais (art. 7º da Lei 12.153/09)

5. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

6. Desnecessária a intervenção do MP, dada a natureza da demanda.

Intimações e diligências necessárias.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado / Luiza Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312.

[2] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado / Luiza Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 313.

[3] MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 456.

Campo Largo, datado e assinado eletronicamente.

ENEIAS DE SOUZA FERREIRA

Juiz de Direito



B
Gu

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO -
PROJUDI

R. Joanim Stroparo, s/n - Ramal 102ou121 - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
(41) 33914906

Autos nº. 0006950-33.2017.8.16.0026

Processo: 0006950-33.2017.8.16.0026

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Gestão de Negócios

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • PLANALTO SERRANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME (CPF/CNPJ: 82.931.767/0001-07)
Rua Alexandre Buhnemann, 408 Sala 1 - Centro - SÃO BENTO DO SUL/SC -
CEP: 89.280-493

Polo Passivo(s): • Município de Campo Largo/PR (CPF/CNPJ: 76.105.618/0001-88)
Av Padre Natal Pigatto, 925 - Centro - CAMPO LARGO/PR

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária promovida por **PLANALTO SERRANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME**, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, visando impedir que a Municipalidade permaneça exigindo das empresas funerárias de outros município, nos casos de translado de corpo de alguém falecido dentro dos limites territoriais de Campo Largo que, por interesse da família, opte por ser sepultado em outro local, (a) o comprovante de domicílio do *de cuius* (mínimo de dois meses) no local do sepultamento e (b) prévio cadastro das empresas funerárias não sediadas em Campo Largo, nos termos da Lei Municipal 2295/2011 e Decreto 11/2012.

1. RELATÓRIO

O artigo 27 da lei 12.153/09 determina a aplicação subsidiária do disposto na lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim, nos Juizados Especiais, o processo é dirigido e orientado segundo critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995), razão pela qual o relatório foi dispensado (parte final do art. 38, da mesma Lei).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento imediato, pois a prova documental produzida é suficiente à adequada apreciação da causa, que é, no mais, de direito. Além disso, incumbe também à parte instruir o pedido inicial ou a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações.

A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Trata-se de reclamação em que a empresa promovente, prestadora de serviços funerários no Município de São Bento do Sul/SC e região, relata enfrentar dificuldades em prestar os serviços perante este Município, sob o argumento de que o promovido tem impedido e dificultado, injustificadamente, a liberação e remoção de corpos, quando os óbitos ocorrem nesta Comarca.

14/11

Aduz que, avocando a Lei Municipal 2.295/2011 e do Decreto 11/2012, o promovido impõe diversas exigências injustificáveis, a fim de dificultar e impedir a prestação de serviços dentro do seu território.

Esclarece que o Município estaria exigido das funerárias não sediadas em Campo Largo a comprovação de que estejam sediadas no domicílio do sepultamento, ferindo a livre iniciativa e os direitos fundamentais dos familiares ao obriga-las, de forma ilegal, a manter um cadastro atualizado junto à municipalidade e a apresentar uma série de documentos desnecessários.

Por fim, requer que este juízo determine que o Município se abstenha de exigir o cumprimento: (a) do art. 3º, I do Decreto nº 11/2012, especialmente quanto a comprovação de utilização dos serviços funerários de empresas localizadas no município em que for realizado o sepultamento, se comprovado o domicílio do falecido naquela localidade, há mais de dois meses; (b) dos requisitos do art. 14 da Lei Municipal nº 2295/2011, especificamente quanto ao cadastro (e atualizações) das funerárias não sediadas no município de Campo Largo.

O requerido apresentou contestação (mov. 14.1) em que, em síntese, defende que, no exercício constitucional de sua competência, cabe-lhe regulamentar os critérios para outorga da concessão do direito de explorar o serviço público de funerária.

Assim, editou a Lei Municipal nº 2.295/2011 e o Decreto 11/2012, que disciplinam a matéria e preveem que este tipo de prestação de serviço pode ser feito por até 5 empresas. Com base nesta regulação, instaurou licitação na qual foram declaradas vencedoras 5 permissionárias para prestar os serviços funerários municipais.

Esclarece, entretanto, que a legislação municipal possui exceção, permitindo que o usuário dos serviços funerários em Campo Largo opte por contratar funerária sediada no domicílio do *de cuius*:

Art. 3º O usuário do Serviço Funerário do município de Campo Largo poderá optar pela contratação de empresas funerárias sediadas em seu domicílio apenas nas seguintes hipóteses:

I - quando o óbito ocorrer no município de Campo Largo e o sepultamento se realizar em outro município, é facultada a utilização dos serviços funerários de empresas localizadas no município em que for realizado o sepultamento, desde que comprovado o domicílio do falecido naquela localidade, há mais de dois meses mediante documentação hábil.

II - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Campo Largo, com prévia autorização da Central Municipal de Serviços Funerários - CMSF.

§ 1º O usuário, declarante do falecimento, deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

§ 2º Para contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária estranha ao sistema permissionado do município de Campo Largo deverá estar devidamente cadastrada na Central Municipal de Serviços Funerários - CMSF, apresentando toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como de seus empregados, conforme segue:

a) Empresa: Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, Alvará Comercial e ato de concessão ou permissão, certidão negativa de débito do município de origem, licença sanitária.

b) Empregados: relação dos empregados contendo o número das Carteiras de Identidade - RG e dos Cadastros de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF, em

156

papel timbrado da empresa.

§ 3º No caso de infração, as empresas funerárias sediadas em outros municípios ficam sujeitas às penalidades previstas neste Regulamento, e ainda, a exclusão de seu cadastro na Central Municipal de Serviços Funerários de Campo Largo - CMSF.

Alega, ainda, que as exigências são legais e razoáveis, decorrentes da existência local de um dos maiores Hospitais da Região Metropolitana de Curitiba, que recebe pessoas de todo o Brasil, e visam impedir o comércio de cadáveres e, consequente, o desrespeito aos familiares que já sofrem com a perda do ente querido, justificando o interesse público da regulamentação.

Pois bem.

Claro está que a controvérsia cinge-se aos impedimentos criados pela Municipalidade para a liberação e remoção intermunicipal dos corpos, ou seja, aqueles que não serão sepultados em Campo Largo.

Primeiramente, necessário consignar que a presente ação fora ajuizada de forma individual, com pedido específico, impedir que o Município exija do promovente, nos casos de traslado e sepultamento de usuário em outro Município, o prévio cadastro e sua atualização por ser funerária não sediada em Campo Largo e apresentação de comprovante de residência (mínimo de dois meses), demonstrando a existência de interesse individual.

Neste caso, ainda que os termos da inicial tenham sido colocados de forma diversa, eventual discussão sobre a constitucionalidade dos autos normativos que regulam o serviço funerário de Campo Largo busca claramente o controle concreto e difuso de constitucionalidade, o qual, em tese, pode ser analisado mediante requerimento ou de ofício, por qualquer juiz, gerando efeitos "*inter partes*".

Desta forma, o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade não se excluem, mas, ao contrário, se complementam, conforme já esclareceu o STF:

"Todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade. Por isso, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira de conhecimento do especial, apreciar a causa e, surgindo articulação de constitucionalidade de ato normativo envolvido na espécie, exercer, provocado ou não, o controle difuso de constitucionalidade" (STF, AI 666523 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCOAURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010).

Esclarecido que a discussão sobre a constitucionalidade das normas municipais advém da causa de pedir e não no pedido passo ao mérito da causa.

Inicialmente, importante esclarecer que o Serviço Fúnebre não deve ser visto como um "comércio", mas sim como uma prestação de serviço a ser fiscalizada e normatizada pelo ente Municipal, razão pela qual o Poder Judiciário não deve interferir neste aspecto.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VII, confere aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 1.221/RJ, já assentou o entendimento de que os serviços funerários são serviços públicos de interesse local.

Leciona Hely Lopes Meireles que "o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização do velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios". (Hely Lopes Meireles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., 1998, Malheiros Editores, pág. 339).

Vzel

Por outro lado, consoante dito alhures, a reclamação dos promoventes cinge-se às exigências realizadas pelo Município de Campo Largo (por intermédio da Lei Municipal n.º 2295/2011 e Decreto Municipal n.º 11/2012), quando há interesse, e somente nesses casos, de translado de corpo de alguém falecido dentro dos limites territoriais de Campo Largo que, por interesse da família, opte por ser sepultado em outro local (fora dos limites do Município de Campo Largo).

Neste caso, o descontentamento do promovente diz respeito única e exclusivamente ao transporte de cadáveres de uma cidade para outra, revelando um interesse regional, e não dos serviços prestados dentro das fronteiras do Município de Campo Largo.

Nessa toada e diante do suposto conflito dos interesses local e regional, importante atentar ao disposto no §1º do artigo 25 da Constituição Federal, o qual confere aos Estados competência residual para legislar sobre aquilo que não lhe seja vedado, expressa ou implicitamente:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, considerando a competência residual do Estado para legislar sobre interesse regional, não há como deixar de reconhecer que as restrições impostas pelo Município de Campo Largo, no que tange ao transporte intermunicipal fúnebre, extrapolam sua competência constitucional.

Em outras palavras, quando o Município promovido impõe restrições dificultando que empresas de outras cidades procedam ao transporte intermunicipal fúnebre, está extrapolando sua competência constitucional, pois o transporte intermunicipal não é mais de interesse local, não atinge às pessoas da comunidade, mas ao contrário passa a ser regional e, portanto, de competência estadual.

Destarte, as normas municipais que criam entraves para o tráfego intermunicipal devem ser tidas como inconstitucionais em seu aspecto formal, por vício de competência, na forma do artigo 25º, §1º da CF.

Nesse sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À CARTA DA REPÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu pedido formulado em apelação, consignando (folha 176 a 178): [...] A Constituição Federal determina a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..." (art. 30, incs. I e V) A expressão "interesse local" diz respeito a fatos que se desenvolvam dentro dos limites da comuna, de modo que, segundo o preceito constitucional mencionado, os Municípios têm competência legislativa tão-somente em relação a tais assuntos. Nas questões que transcendem os limites físicos do Município, de regra a competência normativa pertence ao Estado, consoante o que dispõe o artigo 25 § 1º da Constituição. [...] Na realidade, as réis não vêm impedindo a autora, empresa funerária particular de outro município, de promover o transporte intermunicipal de corpos de pessoas falecidas, a pedido dos familiares. E nem poderiam fazê-lo, face à legislação mencionada. A controvérsia cinge-se à comercialização de produtos funerários, como urnas, flores etc., e à prestação de outros serviços complementares. De se convir, entretanto, que a Lei Estadual nº 9.055/94, em consonância, também, com a Lei Maior, estabelece em seu artigo 1º que o "serviço de transporte intermunicipal de cadáveres, inclusive a comercialização de caixões, urnas funerárias e a prestação de outros serviços a ele complementares, são livres à iniciativa privada, vedada a garantia de exclusividade em virtude de localização da empresa que o realize". Cuidando-se de questão que transcende os limites físicos do Município de Campinas, a competência normativa, como

Vel

já salientado, pertence ao Estado. Consequentemente, não pode a legislação municipal de Campinas colocar obstáculos ao transporte de cadáveres que se destinem a outros municípios - serviço que, segundo o dispositivo legal referido, abrange a comercialização de produtos e outros complementares -, a pretexto de regular matéria de interesse local. [...] 2. O processamento do extraordinário pressupõe encontrar-se o recurso enquadrado em uma das alíneas do inciso III do artigo 102 da Carta da República. Na maioria dos casos, evoca-se a alínea "a" e, então, cumpre ao recorrente, consideradas as premissas do acórdão impugnado, demonstrar a transgressão de texto constitucional. Isso não ocorre na hipótese dos autos. Na espécie, a Corte de origem concluiu que em se tratando de transporte intermunicipal, a competência normativa é do Estado. Assim, descabe vislumbrar violência ao artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, diante do registro feito no acórdão, de estar em jogo transporte intermunicipal. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 26 de agosto de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 237104, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/08/2009, publicado em DJe-172 DIVULG 11/09/2009 PUBLIC 4/09/2009)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL FÚNEBRE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Perfeitamente viável a interposição de ação ordinária tendo como causa de pedir a declaração de constitucionalidade de determinada norma, na medida em que o pedido se consubstancia na cessação dos impedimentos criados pelos órgãos submetidos à prefeitura para a liberação e remoção intermunicipal dos corpos que não serão sepultados em Campina Grande do Sul. Tem-se que as restrições impostas pelo Município de Campina Grande do Sul no que tange ao transporte intermunicipal fúnebre extrapola sua competência constitucional. Não se está dizendo que a liberação e remoção dos corpos será efetuada sem qualquer comprovação do serviço contratado e autorização para tanto, está se reconhecendo, tão somente, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria (transporte intermunicipal fúnebre). (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1494816-0 - Campina Grande do Sul - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 13.09.2016)

Assim, no caso da Lei n.º 2295/2011 e do Decreto Municipal n.º 11/2012, quando dispõe e impõe condições para o transporte intermunicipal de cadáveres (artigo 14, I, da Lei 2295/2011 e artigo 3º, inciso I e parágrafo 1º e 2º do Decreto 11/2012), está invadindo a competência Estadual (ou em via reversa, a competência está sendo extrapolada).

Isso não significa que a liberação e remoção dos corpos será efetuada sem qualquer comprovação do serviço contratado e autorização para tanto. Está se reconhecendo, tão somente, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria (transporte intermunicipal fúnebre).

Consigne-se, por fim, que em que pese nem seja objeto da presente ação, demais aspectos da Lei e do Decreto Municipal objurgados não possuem qualquer pecha de constitucionalidade (seja formal, seja material).

Destarte, de rigor o reconhecimento, incidental, da constitucionalidade do inciso I do artigo 14 da Lei 2295/2011 e do inciso I do artigo 3º e do Decreto 11/2012.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do promovente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, a fim de **PROIBIR** o Município de Campo Largo de exigir da parte promovente **PLANALTO SERRANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** as exigências previstas inciso I do artigo 14 da Lei 2295/2011 e do inciso I do artigo 3º e do Decreto 11/2012.